

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009 (nº 791, de 2007, na origem), que *acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 — Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 131, de 2009 (PL nº 791, de 2007, na origem) com a finalidade de acrescentar parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a *Lei de Introdução ao Código Civil* (LICC).

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 19 de abril de 2007. Na sequência, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria — sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões naquela Casa, em conformidade com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — teve sua redação final aprovada em 9 de junho de 2009.

No Senado, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), bem como à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a qual deverá manifestar-se mais amplamente sobre a constitucionalidade da matéria, cabendo-lhe, por igual, decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, a matéria foi distribuída a este relator.

II – ANÁLISE

A proposição em apreço outorga, *grosso modo*, às autoridades consulares brasileiras a possibilidade de celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior. Invoca-se, para tanto, a possibilidade criada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. De outra maneira, cuida-se de estender aos brasileiros no exterior semelhante tratamento.

Para tanto, o projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 18 da LICC, inspirado na modificação implementada em 2007 no CPC. Referido artigo estabelece que, tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do Consulado. Vê-se, pois, que a proposição acrescenta mais atribuições aos cônsules brasileiros em prol da crescente comunidade de súditos brasileiros no exterior.

Essa a circunstância, toca a esta Comissão ater-se aos aspectos de relações internacionais, bem como aos correlatos, que a proposição encerra. Assim sendo, parece-nos que o projeto é, a vários títulos, meritório. O assunto está, de tal ou qual modo, inserido na temática maior da assistência a nacionais no exterior. É consabido o aumento ciclópico, em tempos recentes, no número de brasileiros vivendo em outros países. Esse fato impulsionou, por exemplo, a ampliação do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior do Itamaraty.

Dessa forma, o projeto visa desdobrar para aqueles nacionais que se encontram fora do território pátrio e, por motivos vários, residem em outros países o avanço que representou a possibilidade criada pela mencionada Lei nº 11.441, de 2007.

Fazemos ressalva apenas à falha de técnica legislativa perpetrada na ementa do projeto, por inobservância do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas que será suprimida por meio de singela emenda de redação, adiante proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CRE (De redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para autorizar às autoridades consulares brasileiras a celebração de separação e divórcio consensuais de brasileiros no exterior.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator